

16.º Procurar conhecer a aptidão dos oficiais e de todo o pessoal sob as suas ordens para poder informar superiormente da sua conduta e competência.

Art. 9.º Os comandantes dos Centros são nomeados pelo major general da armada de entre os oficiais especializados, de modo que seja sempre comandante dum Centro o oficial mais graduado especializado ou, em igualdade de graduação, o mais antigo dos pilotos ou observadores ao serviço permanente desse Centro.

Art. 10.º Ao Conselho Técnico de Aeronáutica Naval compete:

1.º Tomar conhecimento de todos os estudos, projectos, planos ou propostas tendentes a melhorar o serviço de aeronáutica naval, quer sob o ponto de vista aeronáutico, quer sob o ponto de vista militar;

2.º Propor a montagem de novos Centros de Aerostação ou Aviação Marítima, a transformação dos existentes e a compra de todo o material necessário ao seu funcionamento, indicando e precisando métodos de trabalho e espécie de material, e muito principalmente o tipo de hidro-avião ou dirigível mais adequado ao serviço do Centro proposto;

3.º Escolher e propor igualmente o tipo de hidro-aviões a adquirir ou construir para serviço dos Centros de Aviação Marítima já existentes;

4.º Elaborar as instruções gerais a que se refere o n.º 6.º do artigo 1.º e igualmente quaisquer outras instruções especiais que, em dadas circunstâncias, o Conselho Técnico julgue conveniente estabelecer;

5.º Elaborar os cadernos de encargos para aquisição de todo o material de aeronáutica naval e nomear os seus delegados, encarregados de receber os aparelhos novos e mais material.

Art. 11.º Aos comandantes dos Centros compete:

1.º Elaborar os regulamentos dos serviços internos dos seus respectivos Centros;

2.º Elaborar diariamente as instruções para o serviço dos reconhecimentos a efectuar pelas esquadilhas de combate e detalhe do respectivo pessoal;

3.º Manter a disciplina do Centro, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares e ordens superiores;

4.º Informar o director sobre a competência e aptidões profissionais dos pilotos e observadores sob as suas ordens todas as vezes que estes completem cem horas de vôo e extraordinariamente todas as vezes que pelo director for solicitada esta informação;

5.º Preencher e assinar todas as requisições de material e trabalhos para o serviço do Centro;

6.º Informar directamente a Direcção, e registar no livro competente o estado dos aparelhos e de mais material que lhe estiver entregue;

7.º Nomear o piloto que experimentará os aparelhos novos, reparados ou regulados de novo;

8.º Assistir à recepção e demais experiências dos aparelhos a seu cargo;

9.º Requisitar oportunamente o material de consumo e aprovisionamento necessário ao serviço do Centro;

10.º Remeter à Secretaria a nota mensal do material despendido e a sua aplicação;

11.º Informar por escrito a Direcção de todas as ocorrências que se derem no Centro;

12.º Velar pela instrução profissional, treino do pessoal sob as suas ordens e máxima eficiência nos serviços a seu cargo;

Art. 12.º O cumprimento das disposições do n.º 9.º do artigo anterior é sem prejuízo da urgência do serviço. Em circunstâncias imprevistas o comandante do Centro adoptará as providências que julgar mais convenientes, effectuando as necessárias despesas e comunicando-as imediatamente à Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

Art. 13.º O engenheiro maquinista naval, quando especializado em motores de aviação, é o chefe das oficinas da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval, e como tal compete-lhe a direcção de toda a parte fabril e de qualquer outro serviço da sua especialidade que lhe seja superiormente determinado.

§ único. Todo o pessoal mecânico das oficinas é-lhe directamente subordinado na parte respeitante aos serviços que lhe estão entregues.

Art. 14.º Um engenheiro maquinista naval é considerado especializado em motores de aviação depois de um ano de prática ao serviço efectivo de um Centro de Aeronáutica Naval em activo serviço e de uma estada mínima de quatro meses em duas das principais casas construtoras dos motores usados nos nossos aparelhos.

Art. 15.º Ao médico compete:

1.º Velar pela hygiene de todo o pessoal;

2.º Comparecer no Centro para todos os exercícios;

3.º Permanecer no Centro durante o tempo em que haja aparelhos em serviço;

4.º Desempenhar qualquer serviço da sua especialidade que seja necessário;

5.º Propor ao director tudo que julgue necessário para bem da hygiene do pessoal e dos estabelecimentos de Aeronáutica Naval.

Art. 16.º Os oficiais inferiores e mais praças da armada necessários ao serviço da Aeronáutica Naval serão indicados e requisitados pelo director ao Comando do Corpo de Equipagens da Armada.

Art. 17.º Durante o estado de guerra, os Centros Aeronáuticos Marítimos ficam subordinados, exclusivamente no que respeita ao serviço de patrulhas na costa, às autoridades navais de quem depender o serviço de defesa marítima da zona onde se encontrar o respectivo Centro.

Art. 18.º Os comandantes dos Centros, para a execução do n.º 2.º do artigo 11.º do presente regulamento, recebem prévias instruções das autoridades navais a que se refere o artigo anterior.

Art. 19.º Os oficiais e praças ao serviço da aeronáutica naval ficam isentos de qualquer outro serviço de marinha.

Art. 20.º Oportunamente deverá o Conselho Técnico elaborar o regulamento da escola anexa à Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

Art. 21.º Enquanto não for fixada pelo Ministério da Marinha a dotação para a aeronáutica naval constituirá a sua receita principal:

1.º As verbas requisitadas pelo Conselho Administrativo da Aeronáutica Naval e pagas pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra» e são destinadas ao pagamento das despesas de montagem e organização de novos Centros ou compra de novos aparelhos, motores, maquinismos, ferramentas ou matérias primas, conforme as respectivas propostas do Conselho Técnico;

2.º As verbas requisitadas por aquele Conselho Administrativo, pagas igualmente pelas «Despesas excepcionais resultantes da guerra», e destinadas à manutenção em serviço activo dos Centros e Postos Aeronáuticos Marítimos já existentes e dos que se venham a criar.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1918. — O Ministro da Marinha, *António Aresta Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:816

O sistema das tarefas estabelecido nas obras de edificios públicos em Lisboa aumentou extraordinariamente

o expediente da respectiva Direcção. Como os elementos para as fôlhas só às quartas-feiras podem ser fornecidos, e estas têm de começar a ser pagas nas sextas-feiras, é indispensável realizar trabalhos extraordinários para se conseguir que aqueles documentos possam ser entregues a tempo aos pagadores. Esses trabalhos são effectuados durante a noite, com manifesto sacrifício do respectivo pessoal, pelo que a este tem sido abonado um complemento de salário; por esse motivo,

Sendo, porém, urgente regulamentar tal abono:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o actual regime de tarefas nas obras de edificios públicos de Lisboa é autorizada a realização de trabalhos extraordinários, durante três noites em cada semana, pelo pessoal da secretaria da respectiva Direcção.

Art. 2.º Esses trabalhos serão abonados na razão de 1\$20 para o chefe e de 1\$ por cada um dos empregados do quadro ou assalariados.

Art. 3.º A despesa com este serviço será custeada pela verba orçamental destinada a construção, reparação, melhoramentos e conservação de edificios públicos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

No artigo 9.º, § 3.º, das «Disposições gerais para a concessão de terrenos do Estado na província da Guiné», que fazem parte integrante do decreto n.º 3:641, de 29 de Novembro de 1917, publicado no *Diário do Governo* n.º 210, 1.ª série, onde se lê: «a que se refere o n.º 3.º», deve ler-se: «a que se refere o n.º 4.º».

No artigo 10.º, n.º 4.º, do mesmo diploma, onde se lê: «que foram considerados», deve ler-se: «que forem considerados».

No artigo 27.º, alínea a), onde se lê: «Direcção das Serviços», deve ler-se: «Direcção dos Serviços».

Direcção Geral das Colónias, 6 de Fevereiro de 1918.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:817

Considerando que é urgente preencher as vagas de primeiros e segundos aspirantes dos círculos aduaneiros de Angola, S. Tomé e Guiné;

Atendendo a que o decreto n.º 3:561, de 16 de Novembro de 1917, publicado com o fim de habilitar o Governo a prover nos cargos de segundos aspirantes aduaneiros daquelas províncias os indivíduos habilitados com o concurso de admissão para idênticos lugares nas alfândegas da metrópole, apenas produziu o preenchimento duma vaga na província da Guiné, porquanto um só se apresentou nas condições exigidas;

Atendendo a que as circunstâncias anormais criadas pelo estado de guerra tornam impraticável o provimento por concurso das vagas nos referidos círculos aduaneiros, subsistindo os inconvenientes indicados nos considerando que precedem o aludido decreto n.º 3:561, de 16 de Novembro de 1917;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de primeiros e segundos aspirantes no círculo aduaneiro da província da Guiné e as de segundos aspirantes no quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé, enquanto durar o estado de guerra, poderão ser providos em indivíduos habilitados, pelo menos, com o 5.º ano do curso dos liceus e que não contem mais de trinta e cinco anos de idade.

§ único. Além da certidão de idade a que se refere este artigo deverão os requerentes juntar à sua petição certificado de registo criminal e documento de quitação para com a Fazenda Pública se o candidato tiver exercido emprêgo de que resulte responsabilidades para com ela.

Art. 2.º Decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação deste diploma no *Diário do Governo*, será organizada, na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, uma lista com o nome de todos os requerentes pela ordem das suas habilitações, lista que será submetida a despacho ministerial e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.º O prazo de trinta dias, a que se refere o artigo antecedente, poderá, quando as circunstâncias assim o aconselhem, ser renovado por períodos de igual tempo, procedendo-se à elaboração de novas listas de harmonia com o disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 4.º As primeiras vagas a preencher serão as do círculo aduaneiro da Guiné.

Art. 5.º Uma vez preenchido o quadro aduaneiro da Guiné, proceder-se há à nomeação de indivíduos para o quadro das alfândegas de Angola e S. Tomé, onde os nomeados sómente poderão ingressar na qualidade de segundos aspirantes.

Art. 6.º Os aspirantes do círculo aduaneiro da Guiné, nomeados ao abrigo do presente diploma, poderão ser despachados, a seu pedido, segundos aspirantes do quadro de Angola e S. Tomé, quando neste quadro haja vagas a preencher e a sua substituição no quadro da Guiné esteja assegurada por concorrentes nas condições do artigo 1.º deste decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*